

## **Protocolo 50.610/2021**

---

**De:** Ateky Internet Ltda

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 27/12/2021 às 17:42:20

**Setores (CC):**

DLC, SFFAP

**Setores envolvidos:**

DLC, SFFAP, GG, DLCCD, DLCAFS

## **DOCUMENTAÇÃO/PROCESSO DE LICITAÇÃO**

---

**Entrada\*:**

Site

**Anexos:**

Recurso\_licitacao.pdf

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021**

**ATEKY INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.717.962/0001-10, com sede à Rua Padre Roher, n.º 321, 2º Andar, Bairro Centro, na cidade de São Ludgero/SC, CEP: 88.730-000, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.**

Nos termos do Edital de n.º. 21/2021, item 09 (nove), **o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a admissão da intenção de recorrer:**

**IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

9.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei n.º 10.520/02, devendo a proponente **manifestar motivadamente** sua intenção de interpor recurso, **através de formulário próprio do Sistema Eletrônico**, explicitando sucintamente suas razões, durante o prazo informado pelo Pregoeiro.

9.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a proponente pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

9.2. A proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de **03 (três) dias** para a apresentação das razões do recurso, **por meio de formulário específico do sistema**, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, a contar a partir do término do prazo de recorrente.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 21.12.2021 (terça-feira), **a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo**, logo após a sua desclassificação do certame, senão vejamos:

21/12/2021 - 15:18:05	Sistema	O fornecedor ATEKY INTERNET LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0002.
21/12/2021 - 15:46:44	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0002.
21/12/2021 - 15:46:44	Sistema	Intenção: No item 7,2,4 g) Referente a mitigação de dados DDos. Não se faz necessária no lote dois pois são redes ponto a ponto, onde tal rede não possui conexão com a de internet (internet network) pois ligam apenas um ponto da prefeitura ao outro. Além de que esta questão técnica se faz necessário somente para a empresa que entrega o link, ou seja, a arrematante do lote 1. No item 6 (e todos seus subsequentes) , conforme os requisitos de segurança, e em atenção a dúvida solicitada dentro deste pregão no portal de compras públicas em data de 29/11/2021 as 17:52 da qual diz o seguinte: "Complemento: No item 6 " Requisitos De Segurança" do edital, é solicitado a comprovação de vários itens, sendo assim, essas comprovações devem ser feitas durante a execução do contrato? Nosso entendimento esta correto? E em resposta datada de 01/12/2021 as 12:58, da qual diz o seguinte: "Encaminhamos ao corpo técnico deste município e o mesmo respondeu nos seguintes termos... (CONTINUA)
21/12/2021 - 15:46:44	Sistema	(CONT. 1) "Sim, a comprovação deverá ser durante a execução do contrato." Por essa resposta ter peso legal não juntamos esta documentação.
21/12/2021 - 15:49:06	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
21/12/2021 - 15:49:18	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0002 foi aprovada pelo Pregoeiro.
21/12/2021 - 15:49:28	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Contato Internet EIRELI.
21/12/2021 - 15:49:28	Sistema	Para o lote 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Contato Internet EIRELI.
21/12/2021 - 15:49:34	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 21/12/2021 às 16:09.
21/12/2021 - 16:59:54	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 27/12/2021 às 19:00, com limite de contrarrazão para 30/12/2021 às 19:00.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo na data de 21.12.2021 **o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais findar-se-á em 27.12.2021 (segunda-feira)**,

**nos moldes do definido pelo Ilustre Pregoeiro.** Logo, protocoladas as presentes razões de recurso na data apontada no sistema eletrônico, resta-se evidente a tempestividade da peça.

**II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS POR PARTE DA RECORRENTE. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NO CERTAME.**

A Prefeitura Municipal de Tubarão/SC, por meio do edital nº 21/2021, deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

2.1 Constitui objeto desta licitação o Registro de preço para eventual contratação de empresas especializada para prestação dos serviços de acesso à Internet via Fibra Óptica, transporte de dados e proteção da rede por meio de Appliance de Firewall NGFW, com fornecimento de materiais, com suporte técnico, fornecimento dos equipamentos, ativos de rede, para os diversos prédios da Prefeitura de Municipal de Tubarão, Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Educação, Fundação Municipal de Cultura, Fundação Municipal de Esporte, Fundação Municipal de Meio Ambiente, Fundação Municipal de Saúde, Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão e entidades conveniadas, contemplando o fornecimento de switches, roteadores, balanceadores de carga, Appliance Firewall Next Generation (NGFW), patch cord de par trançado, patch cord de fibra, cabos de força e demais equipamentos e materiais necessários para viabilizar a efetiva prestação dos serviços, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

Nesta linha, é imperioso salientar que o referido pregão fora dividido em 02 (dois) lotes distintos, nos moldes do apontado no “Anexo I - Termo de Referência”:

**Tabela 1**

Lote	Item	Descrição	Qt.	Custo médio mensal (unitário)	Meses	Custo médio total
1	1	Link DEDICADO para acesso à internet com dupla abordagem com no mínimo, 1,5 Gbps de download por 1,5 Gbps de upload, com Appliance de Firewall NGFW e Switch L3	1	R\$ 17.400,00	12	R\$ 208.800,00
	2	Serviço de Comunicação Ponto a Ponto via Fibra Óptica para transporte de dados com no mínimo 30Mbps de download e 30Mbps de upload	118	R\$ 349,93	12	R\$ 495.500,88
2	3	Serviço de Comunicação Ponto a Ponto via Fibra Óptica para transporte de dados com no mínimo 50Mbps de download e 50Mbps de upload	15	R\$ 526,60	12	R\$ 94.788,00
	4	Serviço de Comunicação Ponto a Ponto via Fibra Óptica para transporte de dados com no mínimo 100Mbps de download e 100Mbps de upload	4	R\$ 786,60	12	R\$ 37.756,80
	5	Serviço de Comunicação Ponto a Ponto via Fibra Óptica para transporte de dados com no mínimo 200Mbps de download e 200Mbps de upload	2	R\$ 1.671,60	12	R\$ 40.118,40
<b>TOTAL Lote 1 (R\$208.800,00)+ Lote 2 (R\$ 668.164,08) para 12 meses</b>						<b>R\$ 876.964,08</b>

Após o início do pregão eletrônico em comento, a Recorrente optou por participar do certame somente em relação ao lote 02 do certame, sendo que, inicialmente, restou declarada vencedora do pregão em comento, no tocante ao lote em tela, até então, por ter apresentado melhor proposta ao Ente Licitante.

Contudo, estranhamente, a Prefeitura Municipal de Tubarão/SC, após somente a apresentação de intenção de recurso pela empresa Contato Internet EIRELI, ao contrário do previsto em edital e na legislação vigente, optou por paralisar o certame e, posteriormente, após análise do setor técnico do Ente Licitante, decidiu por desclassificar a Recorrente do procedimento licitatório, no seguinte sentido:

07/12/2021 - 16:52:10	Sistema	O fornecedor Contato Internet EIRELI - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0002.
07/12/2021 - 17:44:31	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0002.
07/12/2021 - 17:44:31	Sistema	Intenção: Manifestamos nossa intenção de recurso considerando que o sistema de disputa contrariou o previsto em edital, além de não ter sido possibilitada a reabertura dos lances, nos termos do artigo 32, par. 3º, do Decreto nº 10.024/2019, caso seja utilizado. Quanto à habilitação da empresa Ateky: a) o atestado de capacidade técnica não é compatível com o objeto, nos termos do item 7.2.4.a; b) a proposta não contém marca e modelo dos equipamentos, com os catálogos, nos termos do item 7.2.4.b; c) a licitante não comprovou sistema ativo para mitigação de tráfego DDoS, nos termos do item 7.2.4.g; e d) a Certidão municipal da empresa está irregular quando emitida no site da Prefeitura de São Ludgero.
10/12/2021 - 14:35:40	Pregoeiro	Prezados, a documentação apresentada foi encaminhada ao setor responsável para parecer técnico. Em seguida, será proferido julgamento, para, então, abertura de prazo para razões e contrarrazões.
20/12/2021 - 14:17:54	Sistema	O fornecedor ATEKY INTERNET LTDA foi desclassificado para o lote 0002 pelo pregoeiro.
20/12/2021 - 14:17:54	Sistema	Motivo: Conforme setor técnico, o qual manifestou-se nos seguintes termos: "...Foram analisados os documentos das empresas Contato Internet e Ateky Internet. Observou-se que a Ateky Internet não atende as exigências dos itens 7.2.4.g, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4 e 6.3 do edital. Não foram encontrados problemas com a documentação técnica apresentada pela empresa Contato Internet.

**Veja, Ilustre Julgador que, de maneira completamente sem nexos, o Ente Licitante, ao contrário do expressamente previsto em edital e na legislação vigente, optou por desclassificar a Recorrente sem, contudo, aguardar a apresentação de razões recursais pela Contato Internet EIRELI e, principalmente, a apresentação de contrarrazões recursais pela Recorrente. Completo absurdo!**

**E, para piorar, as justificativas utilizadas para desclassificação da Recorrente se mostram completamente ilógicas e, principalmente, contrariam o próprio objeto do edital e manifestações prévias do Ente Licitante.**

Nesta linha, cumpre destacar, inicialmente, que o Ente Licitante apontou que a Recorrente não teria comprovado, junto à documentação de habilitação, o cumprimento das exigências contidas nos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4 e 6.3 do "Anexo I – Termo de Referência", que assim dispõe:

#### **6 Requisitos De Segurança**

- 6.1. A contratada deverá manter e comprovar o controle da segurança física e lógica de seus ambientes operacionais através do uso de Firewalls. (Comprovar produtos utilizados);
- 6.2. Deverá possuir e comprovar que possui sistemas com baixa tolerância a falhas, tais como:
  - 6.2.1. Nobreak com sistema de monitoramento externo e controle de vida útil das baterias;
  - 6.2.2. Gerador autônomo de energia dedicado com sistema de monitoramento;
  - 6.2.3. Redundância de equipamentos com capacidade plena, tanto para Nobreak quanto para geradores;
  - 6.2.4. Possuir sala dos ambientes operacionais segura com controle e combate a incêndio, com controle de acesso eletrônico e sistema de monitoramento por câmeras internas e externas;
- 6.3. Será responsabilidade da contratada manter e comprovar que em seu quadro de empregados e terceirizados possui técnicos, de acordo com as normas NR10 e NR35, e especializados a atender as solicitações de manutenção e suporte à Prefeitura Municipal de Tubarão.

**Contudo, Ilustre Julgador, quando da apresentação de pedido de esclarecimentos prévio à realização da sessão inaugural, o próprio Ente Licitante, diante da natureza das exigências contidas no item 06 do "Anexo I – Termo de Referência", foi enfático ao apontar que "a comprovação deverá ser feita durante a execução do contrato":**

#### **Complemento:**

No item 6 "Requisitos De Segurança" do edital, é solicitado a comprovação de vários itens, sendo assim, essas comprovações devem ser feitas durante a execução do contrato?

Nosso entendimento está correto?

#### **Resposta:**

Encaminhamos ao corpo técnico deste município e o mesmo respondeu nos seguintes termos: "Sim, a comprovação deverá ser feita durante a execução do contrato."

**Ou seja, a própria Prefeitura Municipal apontou, taxativamente, que a comprovação dos requisitos exigidos no item 06 do "Anexo I – Termo de Referência" se daria durante a execução contratual e não no ato da habilitação do certame, sendo tal fato estranhamente ignorado no curso do procedimento. Portanto, nexos algum há**

**na desclassificação da Recorrente do procedimento licitatório, razão pela qual, pugna a mesma, pela revogação da decisão até então proferida.**

Por outro norte, apontou o Ente Licitante, quando da desclassificação da Recorrente, que a mesma não teria comprovado o cumprimento da exigência prevista no item 7.2.4.g) do edital, no seguinte sentido:

**7.2.4 Qualificação técnica**

- a) Deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, emitido por empresa pública ou privada.
- b) A proposta comercial da licitante deverá conter, obrigatoriamente, marca e modelo dos equipamentos, bem como catálogos ou prospectos anexados, correspondentes aos produtos ofertados com descrição detalhada de cada item, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento deste item;
- c) A licitante deverá apresentar laudo técnico, fornecido por empresa jurídica, comprovando em seu data center a disponibilidade de redundância para o fornecimento de energia elétrica, seja por grupo de baterias, grupo gerador ou nobreak;
- d) Concorrentes ao lote 1 deverão apresentar comprovação de interconexão com pelo menos 3 PTT (Ponto de troca de tráfego Nacional ou internacional);
- e) Concorrentes ao lote 1 deverão apresentar comprovação de interconexão com pelo menos 2 (duas) operadoras de nível nacional ou internacional (ANS - número de sistema autônomo. A comprovação deve ser feita através do site <https://bgp.he.net> na tela de informações do IX ou AS;
- f) Concorrentes ao lote 1 deverão comprovar, através de documento fornecido pelas operadoras (Provedores) ou cópia de contrato, quanto à solução de redundância dentro do fornecedor do serviço, comprovando que a licitada não depende somente de uma operadora para acesso à Internet;
- g) A licitante deverá comprovar que possui sistema ativo em seu data center para mitigação de tráfego DDoS, de forma a prover maior segurança a rede interna de computadores da licitada, reduzindo as chances que um ataque DDoS seja executado com êxito.

**Entretanto, mais uma vez, nexa algum subsiste na desclassificação da Recorrente diante da referida justificativa, posto que a mesma cumpriu, detidamente, o exigido em edital.**

Nesta linha, vejamos resposta do setor técnico da Prefeitura, representado pelo Sr. Helder Fernandes Cardoso, quando da apresentação de impugnação ao edital pela empresa Acessoline Telecomunicações Ltda., que apontou pela impossibilidade de se exigir das licitantes, no ato da habilitação, a comprovação da exigência contida no item 7.2.4.g) do edital, principalmente diante da dificuldade de comprovação do cumprimento da referida exigência, senão vejamos:

A impugnação apresentada pela licitante confunde os conceitos de proposta e habilitação. O documento exigido para habilitação técnica da empresa é, tão somente, o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, previsto no item 7.2.4.a, em que a empresa deverá apresentar atestado que comprove já ter executado serviço compatível com o objeto. Os requisitos previstos nos itens 7.2.4.b até 7.2.4.g são, claramente requisitos de proposta, como fica claro no início do item 7.2.4.b: “a proposta comercial da licitante deverá conter...”.

(...)

Os requisitos que estão previstos nos itens 7.2.4.b a 7.2.4.g são características para a prestação dos serviços, não tendo nenhuma relação com a habilitação da empresa licitante.



**Veja mais uma vez, Ilustre Julgador, que o setor técnico do Ente Licitante foi cristalino ao apontar que a comprovação de cumprimento da exigência contida no item 7.2.4.g) se daria através de mera declaração da licitante interessada, sendo a mesma característica “para a prestação de serviços, não tendo nenhuma relação com a habilitação da empresa licitante”.**

**E, neste tocante, a Recorrente apontou pelo cumprimento da exigência em tela tanto na proposta, quanto na declaração exigida em edital, nos moldes do determinado pelo setor técnico do Ente Licitante, senão vejamos trechos dos referidos documentos:**

- Proposta:

**Dados da Licitante**

Razão Social/Nome: ATEKY INTERNET LTDA  
Endereço: RUA PADRE ROHER, 321 – CENTRO  
Estado: SANTA CATARINA  
CNPJ/CPF/MF: 10.717.962/0001-10  
Fone: (48) 3191-0101  
E-Mail/MSN: [atendimento@ateky.com.br](mailto:atendimento@ateky.com.br)  
Banco: BRANCO DO BRASIL  
Agência: 3692-7  
Conta: 18.301-6

Município: SÃO LUDGERO  
CEP: 88730-000

Aceitamos todas as condições dispostas neste edital, tais como prazo de validade da proposta, prazo de prestação de serviços autorizados conforme o item 12 deste Edital, prazo de entrega, prazo de contrato, entre outros exigindo pelo edital.

Complementação: Nos preços propostos já estão incluídas todas as despesas com frete/transporte, seguro, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, deslocamento de pessoal, materiais e equipamentos necessários para fornecimento entrega e instalação do equipamento, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto contratado.

- Declaração:

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresas especializada para prestação dos serviços de acesso à Internet via Fibra Óptica, transporte de dados e proteção da rede por meio de Appliance de Firewall NGFW, com fornecimento de materiais, com suporte técnico, fornecimento dos equipamentos, ativos de rede, para os diversos prédios da Prefeitura de Municipal de Tubarão, Fundações, autarquia de Tubarão e entidades conveniadas.

A empresa **ATEKY INTERNET Ltda**, inscrita no CNPJ nº **10.717.962/0001-10** com sede na **Rua Padre Roher, 321, Centro de São Ludgero - SC**, por sua representante legal o Sra. **ELISANGELA HOBOLD BIANCO, CASADA, Empresária, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.227.518 SESPDC SC e do CPF nº 907.653.119-68**, DECLARA, na forma e sob as sanções previstas na Lei 10.520/2002, que cumpre plenamente os requisitos de HABILITAÇÃO exigidos para a participação nesta licitação.

DECLARA, ainda, estar ciente das SANÇÕES que lhe poderão ser impostas, conforme disposto neste edital e no art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Mesmo que a Recorrente não tivesse cumprido o exigido, o que se admite pelo princípio da eventualidade, o próprio setor técnico da prefeitura apontou que o exigido no item 7.2.4.g) deve ser verificado quando da execução dos serviços e não previamente!

Assim, mais uma vez, não há qualquer lógica na desclassificação da Recorrente, que cumpriu, detidamente, todas as exigências determinadas em edital, nos moldes do apontado pelo próprio setor técnico do Ente Licitante.

**Por outro norte, é imperioso destacar que a exigência contida no item 7.2.4.g) não guarda qualquer relação com o lote 02, que a Recorrente participou, sendo que não há que se falar na sua desclassificação por esse motivo.**

**Isto porque, o lote 02 trata da contratação de serviços de comunicação ponto a ponto (transporte), sendo que os serviços prestados pela licitante eventualmente vencedora do referido lote não teriam qualquer conexão direta com a rede de internet (internet network), pois os serviços consistem em mera ligação de um ponto do Ente Licitante a outro, não havendo que se falar, obviamente, em mitigação de tráfego DDOs, nos moldes do parecer técnico ora trazido aos autos pela Recorrente (Anexo 01).**

**Ou seja, a referida exigência somente faz sentido em relação ao lote 01 do certame, que trata, efetivamente, da prestação de serviços de link dedicado à Prefeitura Municipal de Tubarão/SC.**

Portanto, reitera-se, desde já, que a Recorrente trouxe aos autos do certame todos os documentos exigidos em edital, sem qualquer exceção, cumprindo, detidamente, todas as exigências contidas no certame, não podendo se ver desclassificada do procedimento licitatório, especificamente do lote 02, sem qualquer justificativa plausível.

**Assim, não restam dúvidas acerca da expertise da Recorrente para atendimento do objeto do presente certame, especificamente do lote 02, restando cristalino que os documentos apresentados cumprem, detidamente, as exigências previstas em edital.**

Desta feita, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que desclassificou a Recorrente do lote 02 do certame, sendo anulados os atos posteriores praticados na licitação em voga.

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se pela desclassificação da Recorrente no tocante ao lote 02 do procedimento licitatório em manifesto equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital e, principalmente, o apontado pelo próprio setor técnico da Prefeitura de Tubarão/SC.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (G.n.)

**Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, quando desclassificou a Recorrente do certame, apontando que a mesma, supostamente, teria deixado de comprovar o cumprimento de determinadas obrigações, quando a mesma o fez, nos moldes do exigido em edital e das próprias manifestações prévias do Ente Licitante.**

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

**1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.**

2. *Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.*

3. *O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.*

4. *Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)*

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL . NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).**

2. *A divulgação ou convocação de candidatas mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.*

3. *Sentença confirmada.*

4. *Apelação desprovida.” ( Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)*

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”.** (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

**“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”.** (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que a desclassificou do certame, posto que a referida contraria, notadamente, o que determina o edital.**

### III.2 – DA NULIDADE IDENTIFICADA NO CERTAME

Nos termos apontados previamente, de maneira completamente ilegal, o Ente Licitante decidiu por desclassificar a Recorrente do procedimento licitatório após mera apresentação de intenção recursal pela empresa Contato Internet EIRELI, sem, contudo, possibilitar à Recorrente a apresentação de contrarrazões.

**Assim, vejamos o que determina a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no país:**

**“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

(...)



**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

**XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;**

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

**XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;”** (G.n.)

E, no mesmo sentido, vejamos o apontado em edital:

9.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei n.º 10.520/02, devendo a proponente **manifestar motivadamente** sua intenção de interpor recurso, **através de formulário próprio do Sistema Eletrônico**, explicitando sucintamente suas razões, durante o prazo informado pelo Pregoeiro.

9.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a proponente pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

9.2. A proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de **03 (três) dias** para a apresentação das razões do recurso, **por meio de formulário específico do sistema**, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, a contar a partir do término do prazo de recorrente.

Portanto, resta claro o “atropelo” procedimental verificado no caso em tela, sendo que, caso mantida a decisão que desclassificou a Recorrente do certame, o que se admite pelo princípio da eventualidade, deve a presente licitação ser anulada, diante da nulidade verificada. É o que se requer!

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Prefacialmente, pugna a Recorrente, caso subsista qualquer dúvida em relação à expertise da mesma para prestação dos serviços licitados, que o Ente Licitante proceda à diligência junto à empresa, em conjunto com o setor técnico da Prefeitura, para comprovação do apontado nas presentes razões de recurso.

Diante do exposto, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que desclassificou a Recorrente do presente certame, sendo anulados os atos posteriores praticados na licitação em voga.

Pelo princípio da eventualidade, caso não revogada a decisão que desclassificou a Recorrente do certame, requer a Recorrente seja anulada a presente licitação, considerando o vício verificado após a apresentação de intenção de recurso pela empresa Contato Internet EIRELI, eis que o Ente Licitante, ao seu bel prazer, optou por ignorar completamente a legislação vigente e, principalmente, o edital.

A Recorrente informa que, caso mantida a decisão que a desclassificou do certame e que o Ente Licitante não declare a nulidade do certame, a mesma buscará os órgãos controladores, no intuito de apurar as diversas falhas verificadas na presente licitação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Tubarão/SC, 27 de dezembro de 2021.

ELISANGELA  
HOBOLD  
BIANCO:9076531  
1968

Assinado de forma digital  
por ELISANGELA HOBOLD  
BIANCO:90765311968  
Dados: 2021.12.27  
16:23:13 -03'00'

**ATEKY INTERNET LTDA.**  
Elisangela Hobold Bianco



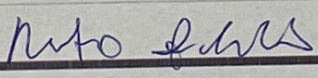
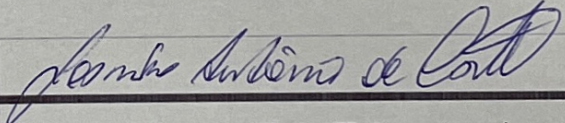
**Atestado Técnico**

A Open X Tecnologia Ltda, empresa inscrita no CNPJ numero 04.305.299/0001-43 e situada na Rua Verbo Divino, 2001 / Sala 1509 - Torre B, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002 vem por meio deste atestar que:

Um serviço de links ponto a ponto somente visa prover conectividade entre 2 unidades da mesma entidade e não prove qualquer conexão com a rede mundial de computadores (Internet). Desta forma, o objetivo de um link ponto a ponto é fazer com que todo o trafego originado na ponta "A" (uma unidade matriz por exemplo) seja entregue na ponta "B" (uma unidade filial por exemplo) e da mesma forma todo o tráfego originado na ponta "B" seja entregue na ponta "A".

Sendo assim, um serviço de mitigação é completamente desnecessário para links ponto a ponto, pois não existe, no âmbito do link ponto a ponto, uma conexão direta com a Internet. Os ataques DDoS tem origem na Internet e é neste local que se faz necessário a detecção, filtragem e mitigação de ataques DDoS. Portanto, a mitigação de Ataques DDoS somente faz sentido para links de conectividade à Internet e nunca para links entre 2 unidades da mesma entidade (como um link ponto a ponto).

São Paulo, 27 de Dezembro de 2021.

	
Renato Ornelas - Diretor Presidente	Leandro Casto - Eng. Telecomunicações
CPF: 043.194.896-83	CPF: 047.184.826-31 - CREA 85625/D

**ELISANGELA  
HOBOLD  
BIANCO:9076531  
1968**

Assinado de forma digital  
por ELISANGELA HOBOLD  
BIANCO:90765311968  
Dados: 2021.12.27  
16:23:48 -03'00'

**Protocolo 1- 50.610/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** DLCCD - Compras diretas

**Data:** 30/12/2021 às 15:32:48

**Setores (CC):**

GG, DLCCD, DLCAFS

Para conhecimento e devidos encaminhamentos.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*